



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10580.724308/2018-51 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.282 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 5 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SERV FORT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 10-63.392 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 22 de novembro de 2018, que julgou a Impugnação Improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 40 a 75), a empresa fiscalizada é optante pelo Simples Nacional desde 07/04/2010, sendo sua atividade principal corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 8011-1-01 (Atividade de vigilância e segurança privada).

De acordo com a GFIP da empresa, a maioria de seus segurados pertencem à categoria de vigilantes e guardas de segurança, código 5173, segundo o Código Brasileiro de Ocupações - CBO.

As empresas optantes pelo Simples Nacional, cujas atividades estão enquadradas no inciso VI do §5.º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006 (serviço de vigilância, limpeza ou conservação), devem ser tributadas na forma do anexo IV da mesma lei, hipótese em que estarão sujeitas à tributação das contribuições patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Constatou-se que das 26 (vinte e seis) GFIP do período fiscalizado, o sujeito passivo só se declarou não optante em 5 (cinco) competências: 02/2015, 03/2015, 05/2016, 06/2016 e 12/2016. Assim, a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) deixou de ser declarada em 21 (vinte e uma) competências.

O contribuinte também somente informou a alíquota do GILRAT (3%) para a competência jun/2016, fato este que também impossibilitou o cálculo da contribuição GILRAT pelo SEFIP, mesmo nos meses em que a empresa se declarou como não-optante pelo Simples Nacional.

A fiscalização constatou também que as GFIP transmitidas pela empresa não espelharam a totalidade dos fatos geradores presentes nas folhas de pagamento.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- a) Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 2 a 12), incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados e sobre os valores pagos ou creditados a contribuintes individuais, não oferecidos à tributação;
- b) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 14 a 31), contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados; e
- c) Multas Previdenciárias (fls. 33 a 38), referente a descumprimento de obrigação acessória, em razão da não prestação de todas as informações financeiras e cadastrais na forma estabelecida.

A Sra. Tatiana Augusta de Castro, responsável pela administração e condução da empresa à época, foi considerada responsável solidária pelos créditos lançados por

descumprimento de obrigação principal, com base no inciso III do artigo 135 do CTN, no entanto, mesmo após cientificada da autuação, não apresentou Impugnação do lançamento.

A autuada, em sua Impugnação (folhas 1647 1648), limitou-se a apresentar os seguintes argumentos:

PRELIMINAR

Entretanto o Impugnante vem informar que se enquadra no Simples Nacional do Anexo VT, e alegar que existem Retenções de 11% com um valor superior a dívida, e que a Notificação é totalmente improcedente pois a realidade dos fatos é outra completamente diferente, e que o impugnante foi intimado, mas apresentou fatos que comprovam o ato da Infração.

MÉRITO

Sendo assim por direito em que se fundamenta, os pontos e as razões e provas que possui todas foram anexadas e apresentadas ao Auditor Fiscal.

O Acórdão 10-63.392 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 22 de novembro de 2018 (fls. 1657 a 1665), teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RETENÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. Eventuais créditos tributários do sujeito passivo decorrentes de retenção devem ser apreciados em procedimento administrativo próprio, descabendo fazê-lo em processo fiscal originado do lançamento por falta de declaração e consequente não pagamento de contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 1674 a 1677) reiterando a matéria alegada em sua Impugnação, alega que:

- a) existem retenções de 11% (onze por cento), a título de contribuições retidas, cujo montante é superior à dívida cobrada, o que não foi levado em conta pela Fiscalização;
- b) houve violação ao direito de ampla defesa e do contraditório, pois a documentação juntada foi desconsiderada;
- c) não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade para com a dívida cobrada em relação à sócia-gerente.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação, em 13/12/2018, e interpôs recurso voluntário tempestivamente em 11/01/2019.

No entanto, verifica-se que, tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, a recorrente fez alegações extremamente genéricas e singelas. (fls. 1674 a 1677)

Não foram atacados os fundamentos da autuação ou do Acórdão de Impugnação.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato ou de direito, impugnando especificamente a decisão recorrida, sem os quais o recurso não merece ser conhecido.

A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

A seguir, seguem alguns precedentes de não conhecimento do Recurso por ausência de dialeticidade:

Número do processo: 19647.001117/2010-13

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Data da sessão: 19/06/2024

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Número da decisão: 2002-008.488

Número do processo: 10845.001017/2009-42

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 06/10/2025

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão recorrida, sem os quais o recurso não merece ser conhecido.

Número da decisão: 2102-003.963

Não tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves